

VOTO

Trago à apreciação deste colegiado processo de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) contra o Sr. Raimundo Nonato Sampaio, ex-prefeito do município de Zé Doca/MA (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas das primeiras duas parcelas do Convênio 11/2010 (Siconv 732183), que tinha como objeto a implantação de sistema de resíduos sólidos (aterro sanitário) naquela municipalidade.

2. Para o alcance das metas acordadas, foi previsto o valor total de R\$ 1.666.666,67 para a execução do objeto pactuado, dos quais R\$ 1.500.000,00 seriam repassados pela Funasa/MS e R\$ 166.666,67 corresponderiam à contrapartida da municipalidade.

3. O ajuste, assinado em 30/12/2010, vigeria até 24/12/2014, e a sua prestação de contas final deveria ser apresentada até 22/2/2015. Contudo, a quarta e última parcela do convênio não foi liberada pela Funasa/MS em face da não prestação de contas parcial das duas primeiras parcelas disponibilizadas. Dessa forma, os recursos federais repassados compuseram o valor total de R\$ 1.246.228,38, os quais foram liberados por meio das seguintes parcelas:

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de Crédito
2011OB805320	600.000,00	10/8/2011
2011OB806934	392.456,07	10/10/2011
2012OB808848	253.772,31	3/1/2013
Total	1.246.228,38	

4. Após a realização de verificação *in loco*, em 31/7/2015, a Funasa lavrou parecer técnico final afirmando que o objeto pactuado não foi concluído e que o objetivo proposto pela avença não havia sido alcançado. Arrematou, ainda, que as obras do aterro estavam paralisadas e o que foi parcialmente executado encontrava-se em estado avançado de depreciação (peça 2, p. 75-80).

5. Conforme informações constantes dos autos, os Srs. Raimundo Nonato Sampaio (prefeito na gestão 2009-2012 e signatário do ajuste) e Alberto Carvalho Gomes (prefeito sucessor, gestão 2013-2016) foram notificados para apresentarem a documentação referente à execução do convênio.

6. O Sr. Raimundo Nonato Sampaio não se manifestou e não recolheu o montante devido aos cofres da Fundação, motivo pelo qual a sua responsabilidade foi mantida.

7. O prefeito sucessor, por sua vez, informou que não existia nos acervos do município qualquer documentação acerca do convênio. Contudo, demonstrou que adotou medidas judiciais para responsabilização do prefeito anterior, além de devolver à Funasa/MS, em 12/5/2015, o saldo de R\$ 317.351,58 remanescente da conta específica do convênio.

8. O controle interno (CGU) emitiu relatório de auditoria, em 10/1/2017, posicionando-se, nos mesmos termos do tomador de contas, pela responsabilização exclusiva do Sr. Raimundo Nonato Sampaio (prefeito na gestão 2009-2012). O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do controle interno concluíram pela irregularidade das contas do responsável, tendo a autoridade ministerial tomado conhecimento dessa decisão.

9. No âmbito do TCU, a Secex/RN promoveu a citação do responsável, em 22/6/2017, para ressarcimento do débito relativo apenas às duas primeiras parcelas repassadas pela Funasa, nos valores de R\$ 600.000,00 e de R\$ 392.456,07 (peça 8, p. 3). À época, a unidade técnica registrou que a terceira parcela não deveria ser contabilizada para efeito do cálculo do débito porque essa foi creditada na conta específica do convênio apenas em 3/1/2013, ou seja, após o término da gestão do ex-prefeito (2009-2012). Ademais, considerou que essa parcela foi devidamente devolvida à entidade concedente e junto com os rendimentos oriundos da sua aplicação no mercado financeiro (peça 6, p. 4, item 18.5).

10. Em 3/11/2017, diante da revelia do responsável, a unidade técnica propôs considerá-lo revel, para prosseguimento do feito, e julgar as suas contas irregulares, aplicando-lhe multa e imputando-lhe débito. Contudo, alterou método de cálculo do débito, efetuado à época da citação, para

que esse incluísse a soma das três parcelas repassadas pela Funasa/MS e excluísse o valor ressarcido pelo prefeito sucessor. A secretaria justificou que, dessa forma, evitar-se-ia onerar indevidamente o responsável, pois os valores dos recursos devolvidos, em 12/5/2015, foram superiores ao da terceira parcela, depositada na conta do convênio em 3/1/2013 (peça 11, p. 4, itens 24.1-24.3).

11. A unidade propôs, ainda, considerar grave a conduta do responsável e, por consequência, aplicar-lhe a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública. Defendeu que essa penalidade é justificada em face da existência de condenações pretéritas do ex-prefeito nesta Corte.

12. Em essência, o pronunciamento da secretaria contou com a concordância do representante do *Parquet*, o qual apenas propôs alterar o método de cálculo do débito, defendendo que o montante desse corresponderia apenas às duas primeiras parcelas do convênio (R\$ 600.000,00 e R\$ 392.456,07), excluindo-se o valor da poupança que compunha a conta do ajuste à época do fim da gestão do ex-prefeito (R\$ 20.543,91) e que permaneceu na conta do convênio até ser restituído à Funasa/MS. Essa forma de cálculo do débito não contemplaria o valor da terceira parcela, que não foi gerida pelo ex-prefeito e nem constou do ofício citatório, o que evitaria questionamentos futuros.

13. De início, manifesto que anuo à proposta da Secex/RN de julgar irregulares as contas do responsável. Após o não atendimento de citação, ele deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

14. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao gestor prestar contas das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos. Ato contínuo, por não apresentar qualquer elemento apto a elidir a irregularidade ou capaz de demonstrar a sua boa-fé, as contas do Sr. Raimundo Nonato Sampaio devem ser julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, com condenação ao ressarcimento dos valores por ele geridos (R\$ 600.000,00 e R\$ 392.456,07, primeira e segunda parcelas do convênio), e pelos quais, à época da sua gestão como prefeito (gestão 2009-2012), era responsável.

15. Entendo, ainda, que o prefeito sucessor adotou medidas legais e administrativas adequadas e suficientes, nos termos da Súmula TCU 230, restando ausentes possíveis pressupostos para que ele figurasse no polo passivo desta TCE. Ademais, considero que a devolução da terceira parcela e de seus rendimentos financeiros, a qual foi repassada durante a gestão desse gestor sucessor, afasta a necessidade de incluí-la como débito.

16. Outrossim, alinho-me à manifestação do *Parquet* com vistas a excluir o valor de R\$ 20.543,91 do débito, pois esse montante refere-se a rendimentos financeiros relativos às duas primeiras parcelas transferidas e, portanto, considero que o valor já comporia parte da atualização monetária do valor do débito, podendo ser deduzido dessa monta.

17. Contudo, entendo que a data de referência para essa exclusão não deve ser 1º/1/2013, mas sim a última data de crédito do rendimento em poupança ocorrida antes do término da gestão do ex-prefeito (11/12/2012; peça 2, p. 26). Reputo que essa alteração em nada o prejudica, pelo contrário, tem o condão de refletir a data real do rendimento sob a sua gestão e diminuir os reflexos de aplicação de correção monetária no período.

18. Prosseguindo com o exame de mérito, em que pese a unidade técnica propor considerar grave a infração cometida pelo ex-prefeito, em face da existência de outros seis processos de TCE nos quais ele também figura como responsável, entendo que a secretaria não trouxe razões suficientes para que o Tribunal adote essa medida.

19. Primeiro, porque em um desses processos (TC 034.492/2014-3) o Sr. Raimundo Nonato Sampaio teve as suas contas julgadas regulares com ressalva ao término da TCE (Acórdão 8311/2017-2ª Câmara). Segundo, verifico que a deliberação utilizada como paradigma pela unidade para subsidiar a adoção dessa proposta (TC 034.414/2016-9) refere-se a um caso particular e distinto, no qual foi atribuído ao responsável, no âmbito daqueles autos, uma série de irregularidades de natureza grave, além da não comprovação da correta aplicação dos recursos públicos, a exemplo de contratação direta

de empresas pertencentes a parentes seus, contrariando os princípios da moralidade e impessoalidade gravados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

20. Portanto, nesse ponto, deixo de acolher a proposta proferida pela unidade.

21. Por fim, entendo que não há óbices à aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, considerando-se que, nos termos do Acórdão 1441-TCU-Plenário, não se configurou a prescrição punitiva quanto à irregularidade aqui tratada.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de julho de 2018.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator